



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
*Procuradoria-Geral do Município*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA, DA SEXTA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**Processo Eletrônico  
e-Contas**

**Expediente nº : 6212/2014**

**Assunto : Resposta ao Ofício nº 03/2015 – RELT6, referente ao Ofício nº 043/2014 –  
5ªPJP/AM/IC007/2014, encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-  
TO.**

O **MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 00.299.198/0001-56, com sede na Avenida Murilo Braga, n.º 1.887, Bairro Centro, representado pelo neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr.º **OTONIEL ANDRADE COSTA**, brasileiro, casado, C.I. nº 878.364 SSP/GO, portador do C.P.F. nº 220.026.851-34, residente e domiciliado nesta cidade, tendo em vista a solicitação de informações – Ofício nº 03/2015 – RELAT6, expediente nº 6212/2014, referente ao Ofício nº 043/2014 – 5ªPJP/AM/IC007/2014, encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, informando sobre a Recomendação nº 001/2014 extraída dos autos do Inquérito Civil nº 007/2014, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, se manifestar e requerer o seguinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
*Procuradoria-Geral do Município*

---

Trata-se de ofício encaminhado por esta Relatoria, solicitando documentos referentes aos termos de parceria entabulados entre o Município acima epigrafado e a OSCIP ISES, com vistas a persecução de políticas públicas devidamente licitadas junto ao Município.

Segundo se pode depreender do mencionado ofício, requisitou-se cópia de todos os documentos referentes a contratação firmada entre ambos os entes, tais como relação detalhada de prestadores de serviço, relação de pagamentos repassados, dentre outros documentos.

Pois bem, trata-se de breve relatório fático, passemos, portanto, a analisar o mérito da presente pretensão.

**1 - DA CONTEXTUALIZAÇÃO**

O executivo municipal vislumbrando complementar e ampliar as políticas públicas nas áreas de SAÚDE; ASSISTENCIA SOCIAL; EDUCAÇÃO; MEIO AMBIENTE; e, GESTÃO, lançou CHAMAMENTO PÚBLICO com fins à realização de CONCURSO DE PROJETO objetivando a escolha de entidade sem fins lucrativos, qualificada de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a pactuação, por meio de gestão e fomento estatal, do apoio à prestação de serviços de relevância pública à população portuense, nos moldes legais da Lei Federal 9.790/99; Decreto Federal nº 3.100/99; contencioso administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Resoluções 198/2010 e 302/2014; e, Jurisprudência do Superior Tribunal Federal no julgamento da ADI 1923/DF, inclusas.

O procedimento que culminou na assinatura dos TERMOS DE PARCERIA em anexo **CUMPRIU FIELMENTE O QUE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE DETERMINA, CONFORME IREMOS DEMONSTRAR.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
*Procuradoria-Geral do Município*

---

2 – DA NATUREZA JURÍDICA DAS OSCIP'S

A empresa O ISES – INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE é qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente registrada junto ao Ministério da Justiça, ao que desempenha suas atividades, na condição de parceria junto ao Município de Porto Nacional.

Após devida seleção em processo de contratação junto ao Município, mediante “concurso de projetos”, restou entabulado termo de parceria para fins de desempenho de atividades de interesse coletivo **na condição de complementariedade**.

Para fins de explanação, importante elucidar que NÃO SE TRATA DE TERCEIRIZAÇÃO!

Ora, conforme se pode depreender da legislação correlata, as entidades de terceiro setor conveniadas com os entes públicos, exercem função de COMPLEMENTARIEDADE, ou seja, de caráter complementar, sem haver a substituição da gestão própria do ente público.

Após devida seleção de projetos, mediante procedimento próprio, importante frisar que a entidade de terceiro setor, passa a integrar a estrutura da Administração, fazendo, assim, parte dela.

Tal posicionamento, para fins de explanação jurídica, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que já decidiu reiteradamente, **notadamente quando do julgamento da Reclamação Constitucional nº 16.503/SE**, pleno, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, que afigura-se aplicável o regime **jurídico-administrativo** para fins de regramento das relações entabuladas entre as OSCIP's e as pessoas físicas/jurídicas quando da desenvoltura da prestação de serviços de relevância pública-continuados objetivados pelos Termos de Parceria firmados com entes públicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
*Procuradoria-Geral do Município*

---

Da leitura sistemática da mencionada Reclamação Constitucional, que segue em anexo, podemos depreender o afastamento quase que unânime dos ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas, por exemplo, por se tratar de vínculo de natureza eminentemente Jurídico-Administrativa, submetendo-se, portanto, ao regular processamento junto a justiça comum.

Note que essa peculiaridade, de não processamento de feitos trabalhistas junto a justiça especializada, afigura-se própria dos entes da Administração Pública como um todo, o que reforça, mais uma vez, a tese de que quando da desenvoltura de termos de parceria, as OSCIP's passam a gozar de prerrogativas especiais da administração pública, por, como dito, integrar em caráter complementar sua estrutura.

Ainda com relação à Reclamação Constitucional acima ventilada, vale ressaltar que o Ministro Relator reconheceu prontamente a remansosa jurisprudência daquela Corte Suprema acerca do presente caso, ao que tal decisão possui efeito vinculante para os Órgãos da Administração Direta e Indireta, portanto, extensível aos Tribunais de Contas.

Pois bem, importante ainda frisar que as OSCIP's, como um todo, tratam-se de pessoas jurídicas de direito privado que possuem regramento jurídico diferenciado, tendo suas atividades voltadas, exclusivamente, à promoção direta de interesses coletivos insertos nas áreas de assistência social, saúde pública, pesquisa, de proteção ao meio ambiente e aos carentes, dentre outras atividades de abrangência homogênea, conforme determinado pelo Lei Federal 9790/99.

A qualificação de iniciativas particulares, com o título de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), ao atribuir caráter público às entidades não-estatais e ao identificar a existência de uma esfera pública não-estatal, demonstra a viabilidade de outras formas de enfrentamento das questões sociais – é a valorização da iniciativa privada com os mecanismos de fiscalização e de apoio públicos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
*Procuradoria-Geral do Município*

---

As OSCIP's são maiores do que os vínculos que decorrem da assinatura do termo de parceria, porém estão efetivamente integradas no processo de formas consensuais de Administração, relações que se constroem entre indivíduos e o Estado para o alcance de interesses da própria comunidade.

Também se ressalta que a Lei 9.790/1999, em seu artigo 2.º, Inclui somente as pessoas jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais estejam voltados à promoção da assistência social, da cultura, do patrimônio histórico, da educação e da saúde gratuitas, da segurança alimentar e nutricional, do meio ambiente, da prática do voluntariado, da assessoria jurídica gratuita, da paz, da cidadania e dos direitos humanos (Lei 9.790/1999, art. 3.º). Atuando em uma dessas áreas, essa nova entidade deve submeter-se aos princípios administrativos explicitados no artigo 4.º, inciso I, isto é, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a economicidade e a eficiência.

Assim, após a realização do mencionado processo legal de seleção, a OSCIP passa a atuar de maneira CONJUGADA com a Administração Pública, não se tratando, portanto, de terceirização de atividades e sim de COMPLEMENTARIEDADE, com vistas, como dito, a alcançar melhor distribuição dos serviços essenciais básicos de interesse coletivo, estando a OSCIP sujeita a princípios que caracterizam a atividade administrativa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.790/99.

Nesse ponto, ressalta-se que a busca das parcerias com OSCIP's voltam-se TÃO EXCLUSIVAMENTE ao alcance do cumprimento de uma política pública, ou seja, afigura-se a sociedade como tomadora dos serviços, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União.

O regular funcionamento da organização a que se refere o art. 9º do Decreto n.º 3.100/99 não poderá ser aferido apenas do ponto de vista jurídico ('objetivos sociais e normas estatutárias'). E ele não deve ser feito somente pelo órgão estatal parceiro, antes da formalização do termo de convênio, mas deve ser feito também pela autoridade concessora do certificado de OSCIP (Secretaria Nacional de Justiça), diretamente ou mediante delegação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
*Procuradoria-Geral do Município*

---

competência a outro órgão ou entidade público, na forma dos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200/67, o que assegura inquestionável estabilidade jurídica à questão.

Uma melhor classificação de entidade como OSCIP pode ser obtida com a escolha conjunta de critérios jurídico e operacional. O TCU fez algo semelhante quando adotou os critérios formal (jurídico) e fático (operacional) para identificar corretamente se uma entidade é ou não uma fundação pública ou privada (vide Decisão n.º 508/93-P).

**A Lei n.º 9.790/99, art. 3º, parágrafo único**, inclui, no conceito de 'dedicação às atividades', duas situações alternativas em que não há execução direta pela entidade e mesmo assim ela continua qualificada como OSCIP:

- a) doação de recursos físicos, humanos e financeiros;**
- b) prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.**

Também se ressalta que a Lei 9.790/1999, em seu artigo 2.º, inclui somente as pessoas jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais estejam voltados à promoção da assistência social, da cultura, do patrimônio histórico, da educação e da saúde gratuitas, da segurança alimentar e nutricional, do meio ambiente, da prática do voluntariado, da assessoria jurídica gratuita, da paz, da cidadania e dos direitos humanos (Lei 9.790/1999, art. 3.º). Atuando em uma dessas áreas, essa nova entidade deve submeter-se aos princípios administrativos explicitados no artigo 4.º, inciso I, isto é, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a economicidade e a eficiência.

Nesses padrões, veja-se a possibilidade das diversas áreas de atuação do Instituto Solidariedade, ao que, como se pode depreender, o próprio artigo 3º, da Lei 9.790/99, autoriza a desenvoltura da OSCIP nas diversas áreas, *in verbis*:

***Art. 3o A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas***





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

---

*jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:*

*I - promoção da assistência social;*

*II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;*

*III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*

*IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*

*V - promoção da segurança alimentar e nutricional;*

*VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;*

*VII - promoção do voluntariado;*

*VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;*

*IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*

*X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;*

*XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;*

*XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.*

Fizemos questão de transcrever tal dispositivo para o contexto aqui vivenciado, no sentido de evidenciar que não há qualquer ilegalidade ou dubiedade no fato de a OSCIP atuar nas diversas frentes determinadas pela Lei Federal acima mencionada.

Prova disso, Excelência, temos a elucidar que o *caput*, do artigo 3º, acima colacionado, autoriza que a OSCIP poderá atuar EM AO MENOS UMA DAS ÁREAS ali

Av. Murilo Braga, nº. 1.887, fone: (63) 3363-6000, CEP: 77.500-000, centro, Porto Nacional - TO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
*Procuradoria-Geral do Município*

---

elencadas, ou seja, o ente privado detentor da titulação de OSCIP poderá opinar por eleger ao menos uma das frentes de atuação, não havendo qualquer vedação quanto ao fato de contar com todas.

Assim, conclui-se de maneira categórica, segundo todo o exposto, que inexistente qualquer situação tendente a nos induzir a qualquer irregularidade quanto ao ponto em vertente.

Passemos a explanar acerca de outras diversificações necessárias, com vistas a elucidar outras incongruências apresentadas em sede de inicial.

### **3 – O INSTRUMENTO DENOMINADO TERMO DE PARCERIA E SUAS NUANCES.**

A Lei n.º 9.790/99 criou o termo de parceria com características próprias, que o distinguem do convênio, com vistas a simplificar a relação das OSCIPs com os entes estatais, diminuindo as exigências previstas nas normas precedentes para a obtenção de recursos públicos pelas entidades do terceiro setor.

Na verdade, o termo de parceria é um instrumento novo, que possui regras específicas que o diferenciam do convênio. Desse modo, não teria nenhum sentido exigir-se que as OSCIPs fizessem convênios e não termos de parceria com a Administração Pública, quando o termo de parceria é o instrumento previsto em lei para formação de vínculo de colaboração entre os referidos entes público e privado.

Neste ponto, cabe trazer à colação excerto da obra Fundações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários, de autoria do Professor José Eduardo Sabo Paes (2ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, pp. 95-96):

***'O termo de parceria é definido no artigo 9º da Lei n.º 9.790/99 como instrumento destinado à formação de vínculo de cooperação entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIP para o fomento***





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
*Procuradoria-Geral do Município*

---

*e a execução das atividades de interesse público previstas no já referido art. 3º da referida lei.*

*É uma das grandes inovações da lei. Permitirá a formação de parcerias entre o poder público, em suas várias esferas, e as entidades integrantes do Terceiro Setor, tendo como essência os princípios da transparência, da competição, da cooperação e da parceria propriamente dita.*

*Visando à escolha do parceiro mais adequado, do ponto de vista técnico e da relevância dos serviços prestados à sociedade, a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das correspondentes áreas de atuação da entidade, nos respectivos níveis de governo.*

*Em outras palavras, o Termo de Parceria é uma alternativa ao Convênio para a realização de projetos ou atividades de interesse comum entre as entidades qualificadas como OSCIP e a administração pública; porém, sem a necessidade do extenso rol de documentos exigidos na celebração de um convênio. O Termo de Parceria é um instrumento de gestão que envolve a negociação de objetivos, metas e produtos entre as partes. O monitoramento e a avaliação são feitos por uma Comissão de Avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP, que verificará o desempenho global do projeto em relação aos benefícios direcionados para a população alvo. [Grifos nossos.]'*

Partindo-se dessa premissa, o “termo de parceria” entabulado pela OSCIP e o ente de direito público é classificado como sendo um instrumento jurídico de natureza meramente administrativa, mas que possui abrangência extremamente consolidada.

Denomina-se instrumento jurídico em virtude de disposição legal acerca, por exemplo, das obrigações e deveres recíprocos ali constantes, ao que se classifica de natureza



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
*Procuradoria-Geral do Município*

---

administrativa haja vista estar relacionado diretamente a uma atuação interna da Administração Pública, regendo-se por sua discricionariedade (oportunidade e conveniência).

**4 - DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA ABRANGÊNCIA.**

De uma análise pormenorizada, temos que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão em Reclamação Constitucional registrada sob o nº 16.503/SE, decidiu de maneira taxativa a competência da Justiça Comum para fins de competência com vistas a elucidação de qualquer conflito que verse sobre a atuação das OSCIP's e o Poder Público, materializada mediante termo de parceria.

Nesse sentido, conforme se pode depreender do texto da Reclamação acima mencionada, que segue em anexo, o Eminentíssimo Ministro aduz de maneira taxativa a remansosa jurisprudência acerca do afastamento direto das disposições celetistas aos obreiros vinculados às OSCIP's que guardem relação jurídico-administrativa com a Administração Pública como um todo.

Isso reforça de maneira indubitável acerca da segurança jurídica que permeia as contratações via Parceria Público Privada, como modalidade de implementar a situação caótica que os municípios brasileiros vivenciam.

**5 – DA APLICABILIDADE DA LEI 8.666/93.**

Fizemos questão de apontar o presente tópico, com vista a efetivamente prestação todos os esclarecimentos possíveis que possam permear a formação do juízo de valor de Vossa Excelência no que tange a entabulação dos termos de parceria.

Conforme jurisprudência remansosa do e. Tribunal de Contas da União, a exemplo da que segue em anexo, **NÃO HÁ APLICABILIDADE DIRETA DA LEI 8.666/93**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
*Procuradoria-Geral do Município*

---

NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO VIA PPP, de acordo com o Acórdão 1777/2005 (em anexo).

Isso porque, ainda mais tratando-se de OSCIP, vige o princípio da especialidade, haja vista a existência da lei 9790/99, e demais legislações, que versam de como se deve proceder a contratação de entidades do terceiro setor mediante concurso de projetos.

As leis acima informadas, voltam-se a regulamentar as contratações de OSCIP's, nos apontando de maneira taxativa o real procedimento que deve ser adotado, bem como todas as nuances que permeiam o processo.

Daí o TCU afirmar que a aplicabilidade da Lei 8.666/93 é condicionada a inexistência de regramento próprio que verse sobre regras gerais, sendo aquela Lei aplicada de maneira subsidiária.

Em resumo, conforme se pode depreender do Acórdão 1777/2005, afigura-se inaplicável a lei de licitações como fonte direta de regimento para fins de materialização dos termos de parceria, sendo aquela, de caráter meramente subsidiária.

## **6 – DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLIC.**

Os serviços públicos constantes nos Termos de Parcerias são por natureza intermitentes, como, por exemplo, a atividade da manutenção sanitária de vias e logradouros destas cidades, ou seja, são serviços que não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos, daí dizer-se que a atividade da Administração Pública é ininterrupta.

Sugere-se pela incidência desse princípio, a ideia de um serviço cujo o exercício dentro das necessidades da coletividade e à vista de sua natureza, haverá de desenvolver-se sem interrupções.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
*Procuradoria-Geral do Município*

---

Nesse particular, importante frisar que as OSCIP's, graduação a que faz jus a impetrante, desenvolvem, como dito alhures, atividade de cunho eminentemente social em complementação à Administração Pública nas áreas voltadas às necessidades básicas de uma coletividade.

Assim, concluímos de maneira concreta que as atividades desempenhadas pelas OSCIP's quando do cumprimento dos Termos de Parcerias entabulados com entes da Administração Pública, voltam-se a atender demandas deste último decorrentes, ou seja, valendo-se do requisito de continuidade inarredável de prestação de serviços à sociedade.

**7 – DO PEDIDO.**

ISTO POSTO, viemos à presença de Vossa Excelência, apresentar razões e defesa, bem como os documentos requisitados do respondido officio, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a inexistência de irregularidade na realização dos Termos de Parceria, ao que nos colocamos a inteira disposição para o que se entender necessário, conforme razões de fato e de direito acima ventiladas.

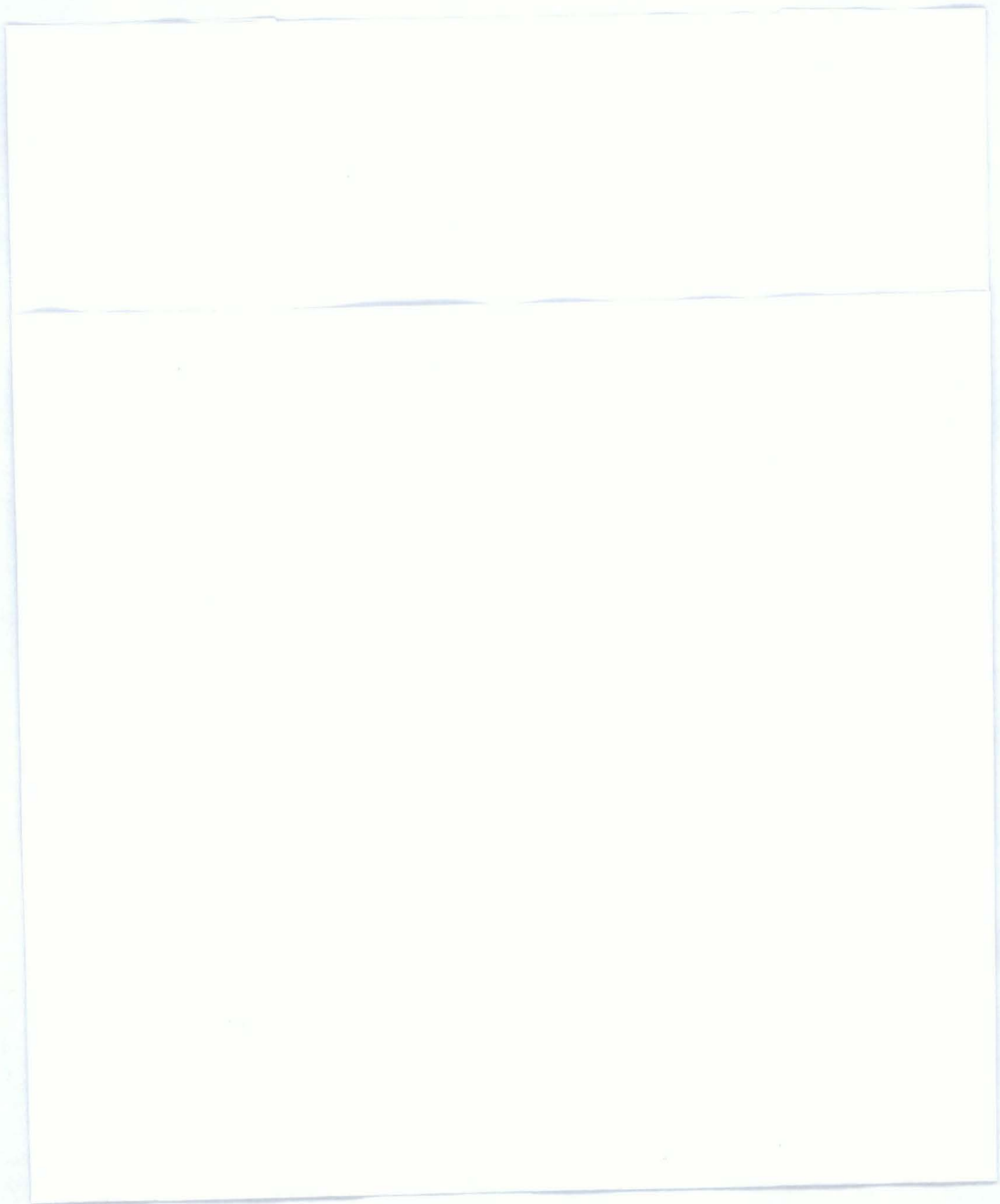
Certo pelo atendimento, presto votos de apreço e elevada consideração.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Porto Nacional, 11 de março de 2.015.

  
**OTONIEL ANDRADE**  
**Prefeito Municipal**







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 262355

Código de Autenticação: 0baf20dc85bbee8f3784ee46b2310239 - 30/03/2015 17:22:39